PROCESSO Nº TST-PA-2251-39.2018.5.00.0000

A C Ó R D Ã O
(Órgão Especial)
GMBM/LAG/

PROCESSO ADMINISTRATIVO – MAGISTRADO APOSENTADO DO TST – PLEITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DO SALDO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS – NÃO FRUIÇÃO POR CONCOMITÂNCIA DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, E NÃO POR ATO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO RELATIVO À IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO – CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE. Centra-se o debate na possibilidade da conversão em pecúnia de férias não usufruídas em razão de sua concomitância com o afastamento para tratamento de saúde. O direito à remuneração das férias tem sua gênese no art. 7º, XVII, da Constituição da República, sendo formatado para os magistrados na LOMAN, onde há previsão implícita de interrupção das férias coletivas especificamente para o magistrado ocupante de cargos de direção, para decidir questões urgentes. O instituto da interrupção das férias veio a ser consagrado no art. 80 da Lei nº 8.112/90, condicionada à necessidade e iniciativa da Administração Pública. Por outro lado, o Regimento Interno desta Corte alberga os institutos da cumulação e da interrupção. A análise dos institutos conduz à conclusão de que a interrupção resulta de uma obstrução da continuidade da fruição das férias já em curso, em decorrência da necessidade da Administração Pública de obter a prestação do serviço. A cumulação das férias, por sua vez, é medida administrativa que precede a sua fruição, impedindo-a a bem da Administração Pública. Ambos os institutos, portanto, têm como requisito o interesse da Administração Pública. Noutro giro, tem-se o direito

Firmado por assinatura digital em 15/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

do magistrado à licença para tratamento de saúde, sedimentado nos arts. 69 a 71 da LOMAN, cuja dicção indica que o afastamento para tratamento de saúde decorre de determinação médica e sua continuidade, ou não, está alheia à vontade tanto do magistrado quanto da Administração Pública. A exegese do art. 102 da Lei nº 8.112/90 c/c a Instrução Normativa nº 43/2018, emanada do CNJ, e a Resolução nº CF-RES-2012/0021, do Conselho da Justiça Federal, revela que há distinções entre os institutos da interrupção e da suspensão das férias, sendo que uma delas reside no detentor da iniciativa: se da Administração Pública, trata-se de interrupção, desde que comprovado o seu interesse; se de determinação médica, suspensão, por se tratar de fator alheio à vontade dos sujeitos (Administração Pública e magistrado). Estar-se-ia, portanto, frente à hipótese de suspensão da fruição das férias por superveniente licença médica. Entende-se, assim, afastada, para o caso concreto, a incidência do art. 80 da Lei nº 8.112/90, que trata de interrupção das férias. Urge distinguir os afastamentos por motivo de férias e para tratamento de saúde. As férias visam à prevenção de doenças de qualquer natureza (ocupacional ou não, física ou psíquica) e sua fruição pressupõe a livre utilização do tempo para recuperação das forças do indivíduo. Há, pois, razões de natureza biológica e social para o exercício desse direito. No afastamento para tratamento de saúde, ao contrário, não há espaço para prevenção, havendo efetiva debilidade física e/ou mental já instalada. Os benefícios, portanto, não se confundem e parecem ser excludentes entre si, porquanto, ainda que seja possível que

Firmado por assinatura digital em 15/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

o tratamento da saúde ocorra no período de férias, não se pode dizer o mesmo do contrário: há prejuízo na fruição das férias ante a superveniência da necessidade de tratar-se. Ora, se a concomitância dos afastamentos não permite o alcance teleológico da norma atinente às férias, está-se diante da sua não fruição em tal circunstância. É certo que não há previsão legal de indenização pela não fruição das férias, mas, quando muito, a sua fruição posterior, o que não é possível no caso dos autos, eis que o requerente se encontra aposentado. Nos casos em que a concessão das férias tenha sido inviabilizada pela própria Administração Pública e em seu benefício e estando o requerente já aposentado, invoca-se como fundamento para o deferimento da indenização a vedação ao locupletamento ilícito ou enriquecimento sem causa, havendo precedente do STJ erigindo tese ampla no sentido de esta ser devida, quanto às férias não gozadas, por ocasião da aposentadoria do agente público, para que não se incorra em enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. Ora, se a não conversão em pecúnia das férias não gozadas a bem da Administração Pública constitui enriquecimento ilícito desta, o mesmo se dá com a não fruição das férias em virtude da licença para tratamento de saúde, sobretudo à luz do art. 102 da Lei nº 8.112/90, que considera como de efetivo exercício não somente o período de férias, mas também o limite de 24 meses de licença para tratamento de saúde, igualando os benefícios nesse quesito. Registre-se que não há falar em contrariedade ao processo STF-ARE 721.001/RJ (Tema 635), porquanto naquele feito o Supremo Tribunal Federal analisou exclusivamente a

Firmado por assinatura digital em 15/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-PA-2251-39.2018.5.00.0000

hipótese de conversão em pecúnia das férias do servidor por motivo de necessidade do serviço, nada dispondo sobre a situação na qual o gozo daquele direito é frustrado em função da licença para tratamento de saúde. Portanto, ante a impossibilidade de fruição das férias em razão da licença para tratamento de saúde seguida da aposentadoria do requerente, este faz jus ao percebimento da indenização pleiteada. **Requerimento deferido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n° **TST-PA-2251-39.2018.5.00.0000**, em que é Requerente **FERNANDO EIZO ONO - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e Requerido **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**.

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de agosto de 2019, decidiu, por uninanimidade, conhecer do processo administrativo e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmºs Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, e João Batista Brito Pereira, deferir o pedido formulado.

Como Redator Designado, adoto os textos postos entre aspas e em itálico, que são da lavra do eminente Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator original:

"*Trata-se de **processo administrativo** pelo qual o Min. **Fernando Eizo Ono, aposentado** desde **05/03/18**, formulou pedido de **conversão em pecúnia de 59** (cinquenta e nove) **dias de saldo de férias não usufruídas,** 'com amparo na decisão prolatada por esta Corte nos autos do Processo TST-146.531/2006-0, publicada no BI n° 11, de 23/3/2007, bem assim no entendimento esposado pelo Conselho Nacional de Justiça, quando do julgamento do Recurso Administrativo no Pedido de Providências n° 2008.10.00.000735-8, nos termos do Acórdão publicado no DJ de 19/12/2008' (pág. 2).*

Firmado por assinatura digital em 15/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-PA-2251-39.2018.5.00.0000

*A **peça inicial** veio acompanhada das **Resoluções Administrativas 1.790/15, 1.862/16 e 1.869/17, todas desta Corte** (págs. 7-9), de **acórdão do CNJ** (págs. 19-28), de **acórdão do Órgão Especial do TST** (págs. 31-42), de **dois acórdãos do TCU** (págs. 46-50 e 52-95), de **acórdão da 2ª Turma do STF** (págs. 96-125), das **Resoluções 130/10 e 133/11, ambas do CNJ** (págs. 126-137) e de **acórdão do CSJT** (págs. 141-147).*

*A **Seção de Magistrados** da **Divisão de Legislação de Pessoal** manifestou-se nos seguintes termos:*

> *"Versam os autos acerca de requerimento de indenização em pecúnia do saldo de férias não usufruídas, à fl. 2, do Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO EIZO ONO,** Ministro aposentado deste Tribunal, nos termos do Decreto Presidencial de 21/2/2018, publicado no DOU de 22/2/2018, com efeitos a contar de **5/3/2018,** cópia à fl. 17.*
> *Verifica-se que S.Exa possui, atualmente, o saldo total de 59 dias de férias, em razão de concomitância com período de licença para tratamento de saúde, nos termos das Resoluções Administrativas às fls. 3-14 e conforme discriminado na planilha abaixo, acostada à fl. 15, ratificada pelo relatório extraído do Sistema de Recursos Humanos, à fl. 16.*

LICENÇA P/TRATAMENTO DE SAÚDE – LOMAN			
Início	**Fim**	**Documento**	**Nº Dias**
03/8/2015	1º/10/2015	Resolução Administrativa n.º 1.763, de 3/8/2015. DEJT de 4/8/2015.	60
Prorrogação até 29/1/2016		Resolução Administrativa n.º 1.773, de 14/9/2015. DEJT de 17/9/2015.	120
Prorrogação até 31/3/2016		Resolução Administrativa n.º 1.790, de 7/12/2015.	62
Prorrogação até 28/6/2016		Resolução Administrativa n.º 1.816, de 4/4/2016. DEJT de 7/4/2016.	89
Prorrogação até 1º/7/2016		Resolução Administrativa n.º 1.821, de 2/5/2016, DEJT de 3/5/2016.	3
1º/8/2016	29/9/2016	Resolução Administrativa N.º 1.837, de 1º/8/2016, DEJT de 8/8/2016.	60
30/9/2016	28/11/2016	Resolução Administrativa n.º 1.853, de 3/10/2016, DEJT de 5/10/2016.	60
Prorrogação até 19/12/2016		Resolução Administrativa n.º 1.862, de 6/12/2016, DEJT de 14/12/2016.	21
1º/2/2017	30/6/2017	Resolução Administrativa n.º 1.869, de 1º/2/2017, DEJT de 10/2/2017	150
1º/7/2017	30/7/2017	Resolução Administrativa n.º 1.907, de 30/6/2017, DEJT de 3/7/2017	30
			Total: 655 dias
CONCOMITANTE COM PERÍODO DE FÉRIAS (2 a 31/1 e 2 a 31/7)			
2/1/2016	31/1/2016	Resolução Administrativa n.º 1.773, de 14/9/2015. DEJT de 17/9/2015 e Nº 1.790, de 7/12/2015.	30
2/7/2017	30/7/2017	Resolução Administrativa n.º 1.907, de 30/6/2017, DEJT de 3/7/2017	29
			Saldo de férias: 59 dias

Firmado por assinatura digital em 15/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Preliminarmente, ressalta-se que se trata de saldo de férias em razão de licença para tratamento de saúde.

No que tange a esse assunto, durante o julgamento da Consulta n.º 0001391-68.2010.2.00.0000, cópia às fls. 137-139, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ decidiu que o período de férias dos magistrados deve ser suspenso caso, durante a sua fruição, ele seja acometido por problema de saúde que justifique a concessão de licença médica.

Prevaleceu o entendimento de que o gozo de férias é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988, não sendo admissível restrição ao seu exercício por norma infraconstitucional. Desta feita, as férias do magistrado devem ser suspensas quando da concessão de licença para tratamento de sua saúde, devendo, assim, permanecer até sua recuperação física e/ou mental.

Ainda, nos autos do Processo n.º CSJT-PE-A-20408-02.2014.5.90.0000, cópia às fls. 140-147, o recorrente requereu esclarecimentos acerca da possibilidade de se ampliar as hipóteses interrupção das férias de magistrados.

Para o Conselheiro Relator, o CSJT já pacificou entendimento no sentido de que as férias dos magistrados somente podem ser interrompidas nas hipóteses elencadas no art. 80 da Lei nº 8.112/90, mas o Plenário entendeu por bem admitir a interrupção das férias nos casos previstos no art. 80 da lei nº 8.112/90 e, ainda, por motivo de doença do magistrado.

Ressalta-se que a decisão foi tomada com o propósito de alinhar a jurisprudência do CSJT ao que foi decidido pelo CNJ na Consulta nº 0001391-68.2010.2.00.0000, acima mencionada.

No que concerne à indenização do saldo de férias de Magistrados, verifica-se que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao analisar recurso administrativo no Pedido de Providências nº 2008.10.00.000735-8, proferiu, em 3/12/2008, decisão pela viabilidade jurídica do pagamento de indenização de férias ao magistrado em caso de aposentadoria voluntária, conforme Certidão de Julgamento à fl. 18, cujo voto do Conselheiro Vistor, às fls. 19-29, firmou o seguinte entendimento:

'MAGISTRADO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM LIMITAÇÃO A DOIS PERÍODOS.

1. O magistrado que não pôde usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e afastou-se definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria voluntária, faz jus ao pagamento de indenização de férias não-gozadas, sem a limitação a 2 (dois) períodos.

2. Recurso administrativo a que se dá provimento'.

O Órgão Especial deste Tribunal, por sua vez, nos autos do Processo TST-MA-203.259/2009-000-00-00.5, proferiu Acórdão, divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 28/10/2009, cópia às fls. 30-42, no mesmo sentido do CNJ, conforme se observa da Ementa a seguir transcrita:

'MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO SALDO REMANESCENTE DE FÉRIAS ADQUIRIDAS E NÃO USUFRUÍDAS POR

Firmado por assinatura digital em 15/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-PA-2251-39.2018.5.00.0000

NECESSIDADE DE SERVIÇO E EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA.
Ante a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, quando da apreciação do Recurso Administrativo em Pedido de Providências nº 2008.10.00.000735-8, há de se reconhecer a viabilidade jurídica do pagamento de indenização de férias ao magistrado em caso de aposentadoria voluntária, comprovada a impossibilidade de gozo até o desligamento do quadro funcional em virtude de imperiosa necessidade do serviço, sem a limitação a dois períodos. Requerimento deferido'.
Esse entendimento também está consolidado no Acórdão nº 1347/2015 – TCU - Plenário, às fls. 45-50, e no Acórdão nº 349/2012 - TCU - Plenário, às fls. 51-94; e na decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandato de Segurança nº 31.371/DF, às fls. 95-124.
O CNJ editou, ainda, a Resolução nº 133, de 21/6/2011, fls. 125-127, que dispõe sobre esse direito na alínea 'f' do art. 1º, in verbis:
Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:
(...)
f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.
No âmbito da Justiça Federal a Resolução CJF nº 130, de 10/12/2010, alterada pelas Resoluções CJF n.ºs 176, de 21/12/2011, e 450, de 19/6/2017, dispôs acerca de indenização de férias, fls. 128-136:
Art. 16. É devida aos magistrados indenização de férias não gozadas, por necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos de 30 dias, desde que não tenham sido usufruídas até o término do período aquisitivo subsequente. (Redação alterada pela Resolução n. 450, de 19 de junho de 2017).
§ 1º Nos casos de promoção ao tribunal regional ou superior, de aposentadoria do magistrado e de extinção do vínculo estatutário por qualquer forma, é devida indenização de férias integrais ou proporcionais à razão de 2/12 por mês de exercício (Redação alterada pela Resolução n. 176, de 21 de dezembro de 2011).
§ 2º Em qualquer hipótese, as férias, convertidas em pecúnia ou não, são devidas com o adicional de 1/3, nos termos dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, e da Súmula n. 328 do STF. (Redação alterada pela Resolução n. 176, de 21 de dezembro de 2011).
§ 3º Em relação às férias não gozadas por necessidade do serviço, estando o magistrado em atividade, não corre prazo prescricional. (Incluído pela Resolução n. 176, de 21 de dezembro de 2011).
§ 4º Por férias acumuladas entendem-se aquelas que excederem aos sessenta dias do período aquisitivo em curso. (Incluído pela Resolução n. 176, de 21 de dezembro de 2011).

Firmado por assinatura digital em 15/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-PA-2251-39.2018.5.00.0000

§ 5º A indenização das férias convertidas em pecúnia tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, sem correção ou juros (Incluído pela Resolução n. 176, de 21 de dezembro de 2011).
Observa-se que pedidos semelhantes foram deferidos pela Presidência desta Corte, por ocasião de aposentadoria, conforme despachos proferidos nos Processos TST nºs 501.734/2011-5, 501.224/2012-0, 500.729/2012-0 e 501.149/2013-0" (págs. 149-152).

Por sua vez, a **Secretaria de Gestão de Pessoas** prestou a seguinte **informação**:

*"Trata-se de solicitação, seq. 1, formulada pelo Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO EIZO ONO,** visando ao pagamento em pecúnia das férias não usufruídas, em razão de sua aposentadoria no cargo de Ministro do Tribunal Superior Trabalho, consoante Decreto Presidencial de 21/2/2018, publicado no Diário Oficial da União de 22/2/2018, com efeitos a partir de 5/3/2018, seq. 5.*
Os autos foram devidamente instruídos pela Divisão de Legislação de Pessoal - DILEP, seq. 15, a qual informa que o i. Magistrado possui saldo de 59 dias de férias, em razão de concomitância com período de licença para tratamento de saúde, nos termos das Resoluções Administrativas acostadas à seq. 2 e conforme discriminado na planilha à seq. 3, ratificada pelo relatório extraído do Sistema de Recursos Humanos, seq. 4.
A DILEP ressalta que, quanto ao saldo de férias em razão de licença para tratamento de saúde, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, durante o julgamento da Consulta n. 0001391- 68.2010.2.00.0000, seq. 13, decidiu que a período de férias dos magistrados deve ser suspenso caso, durante a sua fruição, ele seja acometido por problema de saúde que justifique a concessão de licença médica.
No que concerne à indenização do saldo de férias de Magistrados, esclarece que o pleito em questão encontra amparo em entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Recurso Administrativo no Pedido de Providências nº 2008.10.00.000735-8, e pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal, em Acórdão proferido nos autos do Processo TST-MA-203.259/2009-000-00-00.5, além de precedentes emersos no âmbito do Conselho da Justiça Federal e do Tribunal de Contas da União.
Salienta-se, ainda, que pedidos de mesma natureza foram deferidos pela Presidência deste Tribunal, nos autos dos Processos TST n° 501.224/2012-0, 500.729/2012-0, 501.149/2013-0 e 501.734/2011-5. Todavia, diferentemente da situação sob análise, nesses processos, o acúmulo de férias decorreu da necessidade do serviço" (págs. 153-154).

Firmado por assinatura digital em 15/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-PA-2251-39.2018.5.00.0000

*O douto **Ministro Presidente** desta Corte considerando "...tratar-se de questão de caráter relevante concernente a magistrado e não haver precedente específico neste Tribunal sobre a matéria", determinou o envio dos autos ao **Órgão Especial,** nos termos do art. 76, II, "t", do RITST (pág. 155).*

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

*O **Órgão Especial** desta Corte possui **competência funcional** para apreciar o presente processo administrativo, em face do disposto no **art. 76, II, "t", do RITST** ("**deliberar sobre as questões relevantes** e atos normativos a que alude o art. 41, XXXIII e parágrafo único, deste Regimento")(grifos nossos).*

*Por sua vez, o **art. 41, XXXIII, do RITST** dispõe que **compete** ao **Presidente do Tribunal** "praticar os demais atos de gestão necessários ao funcionamento dos serviços, **encaminhando ao Órgão Especial as questões de caráter relevante**, que poderão ser relatadas pelo Presidente ou distribuídas por sorteio para relatoria de integrante do órgão colegiado" (grifos nossos).*

*Assim, **CONHEÇO** do presente **processo administrativo**."*

II) MÉRITO

Neste ponto, divirjo do eminente Relator, aos seguintes fundamentos:

Trata-se de pedido de indenização pela não fruição de férias em razão de sua concomitância com licença para tratamento de saúde.

Importa lançar mão dos fundamentos esposados no PA 3951-50.2018.5.00.0000, onde se organizou a cronologia da evolução jurisprudencial referente a questão (mais ampla) atinente à indenização pela não fruição de férias por magistrado:

Firmado por assinatura digital em 15/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-PA-2251-39.2018.5.00.0000

- **2008** (PP 2008.10.00.000735-8): reconhecimento, pelo CNJ, do direito à indenização das férias não gozadas por magistrado aposentado em decorrência de "imperiosa necessidade de serviço", sem limitação de dois períodos;

- **2009** (RMS nº 28.755-MA): jurisprudência do STJ em sentido contrário, à míngua de previsão na LOMAN para o pagamento da indenização pleiteada;

- **2010** (Resolução nº 130, do Conselho da Justiça Federal): previsão de direito à indenização de férias não gozadas em casos de exoneração ou aposentadoria;

- **2011** (Resolução CNJ nº 133): limitação ao direito apenas por absoluta necessidade de serviço e após o acúmulo de dois períodos;

- **2013**: TCU autorizou o pagamento de parcela equivalente a 438 dias correspondentes às férias não gozadas desde o ano 2000 decorrentes da ocupação de cargos administrativos daquela Corte; STF (MS 31.371/DF): direito à indenização em virtude da necessidade de serviço motivada por exclusivo interesse do Poder Público, abrangendo magistrados ativos e inativos.

A partir do exame de tais normas e julgados (e de outros que se seguiram no STF), o Relator do invocado **precedente** desta Corte (**PA 3951-50.2018.5.00.0000**) **concluiu que o STF**, por ambas as Turmas, **havia fixado as seguintes teses jurídicas**, aplicadas à magistratura:

> "a) a Constituição Federal assegura, como direito, o efetivo gozo das férias anuais, o que deve ser viabilizado pela Administração Pública;
>
> b) **não há direito subjetivo à indenização em pecúnia ou a opção entre o afastamento e o pagamento em dinheiro**;
>
> c) somente por necessidade imperiosa de serviço admite-se o pagamento de indenização, a qual se caracteriza quando, uma vez requeridas, não ocorre o deferimento por impedimento atribuído à Administração Pública e por ato motivado;
>
> d) **o direito é reconhecido a ativos e inativos e fundamentado no princípio da vedação do enriquecimento ilícito e na responsabilidade civil objetiva do Estado**."

Firmado por assinatura digital em 15/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-PA-2251-39.2018.5.00.0000

Não obstante tais judiciosos fundamentos, o exame da matéria comporta interpretação sistemática legal entre os comandos que tratam dos afastamentos para fruição de férias e para tratamento de saúde.

No caso concreto, está em debate a concomitância dos afastamentos para fruição de férias e para tratamento de saúde, aspecto que não foi examinado nos precedentes do STF e naquele emanado desta Corte (PA 3951-50.2018.5.00.0000), onde se discutiu a conversão em pecúnia de férias não gozadas por servidor público **a bem da Administração Pública** (interrupção das férias). Ou seja, cada um daqueles julgados e normas que compuseram a digressão histórica já referida alhures partiu desta premissa, e não da circunstância de haver superveniência de licença para tratamento de saúde no curso da fruição das férias.

O direito à remuneração das férias tem sua gênese no art. 7º, XVII, da Constituição da República, sendo formatado para os magistrados na LOMAN, arts. 66 a 68, nos seguintes termos:

> Art. 66 - **Os magistrados terão direito a férias anuais**, por **sessenta dias**, coletivas ou individuais.
>
> § 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de **férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho**. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.
>
> § 2º - Os Tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão.
>
> Art. 67 - **Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre**:
>
> I - os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;
>
> II - os Corregedores;
>
> III - os Juízes das Turmas ou Câmaras de férias.
>
> § 1º - **As férias individuais** não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e **somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses**.

Firmado por assinatura digital em 15/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> § 2º - É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Juízes em número que possa comprometer o quorum de julgamento.
>
> § 3º - As Turmas ou Câmaras de férias terão a composição e competência estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal.
>
> Art. 68 - **Durante as férias coletivas**, nos Tribunais em que não houver Turma ou Câmara de férias, **poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar** em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais **medidas que reclamam urgência**.

Referida norma, portanto, prevê férias anuais coletivas de 60 dias, vedando expressamente o seu fracionamento em períodos inferiores a 30 dias, admitindo a **cumulação** para fruição individual apenas se houver necessidade de serviço, limitada a dois períodos. Há previsão implícita de **interrupção** das férias coletivas especificamente para o **magistrado ocupante de cargos de direção**, para decidir questões urgentes.

O instituto da interrupção das férias veio a ser consagrado no art. 80 da Lei nº 8.112/90, que dispõe (destacou-se):

> "Art. 80. **As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de** calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade."

Ou seja, somente por necessidade e iniciativa da Administração Pública as férias podem ser interrompidas, cujas hipóteses estão previstas taxativamente.

Por outro lado, o Regimento Interno desta Corte alberga ambos os institutos, prevendo possibilidade de convocação do magistrado durante as férias (interrupção) e fixando requisitos para a cumulação, nos seguintes termos:

Firmado por assinatura digital em 15/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

"Art. 11. Os Ministros gozarão férias nos meses de janeiro e julho, na forma da lei.

Parágrafo único. Os Ministros informarão à Presidência seu endereço, para **eventual convocação durante as férias** e feriados.

Art. 12. **O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a continua presença no Tribunal, poderão acumular férias** para fruição oportuna, facultando o fracionamento dos períodos.

Parágrafo único: **A acumulação das férias somente ocorrerá mediante prévia autorização do Órgão Especial** e deverá ser registrada nos assentamentos funcionais do Ministro, para que lhe seja reconhecido o **direito de posterior fruição**."

Constata-se que o legislador ocupou-se expressamente do instituto da cumulação das férias, mas, no que tange à interrupção, não há uso do termo, à exceção do art. 80 da Lei nº 8.112/90, não obstante esteja sempre presente a sua manifestação na LOMAN.

A análise dos institutos conduz à conclusão de que **a interrupção resulta de uma obstrução da continuidade da fruição das férias já em curso**, em decorrência da necessidade da Administração Pública de obter a prestação do serviço.

A **cumulação das férias**, por sua vez, é **medida administrativa que precede a sua fruição**, impedindo-a a bem da Administração Pública. **Ambos os institutos, portanto, têm como requisito o interesse da Administração Pública**.

O Regimento Interno do TST fixa a fruição das férias nos meses de janeiro e julho e disso decorre que apenas a Administração Pública pode interromper ou cumular férias do magistrado, possibilidade condicionada à necessidade do serviço.

Noutro giro, tem-se o **direito do magistrado à licença para tratamento de saúde**, sedimentado nos arts. 69 a 71 da LOMAN:

"Art. 69 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

Firmado por assinatura digital em 15/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

III - para repouso à gestante;

IV - (Vetado.)

Art. 70 - **A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dia, dependem de inspeção por Junta Médica**.

Art. 71 - O magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar qualquer função pública ou particular **(vetado).**

§ 1º - Os períodos de licenças concedidos aos magistrados não terão limites inferiores aos reconhecidos por lei ao funcionalismo da mesma pessoa de direito público.

§ 2º - **Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos** que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor".

O afastamento para tratamento de saúde decorre de determinação médica e sua continuidade, ou não, está alheia à vontade tanto do magistrado quanto da Administração Pública.

O art. 102 da Lei nº 8.112/90 considera como de **efetivo exercício tanto as férias como o limite de 24 meses de licença para tratamento de saúde e neste aspecto os benefícios se equivalem** (destacou-se):

"Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, **são considerados como de efetivo exercício os afastamentos** em virtude de:

I - **férias**;

(…)

VIII - **licença**:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) **para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses**, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;"

Firmado por assinatura digital em 15/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-PA-2251-39.2018.5.00.0000

A **Instrução Normativa nº 43/2018**, emanada do **CNJ**, prevê a possibilidade de **alteração do período** marcado para a fruição das férias (em caso de licença para tratamento de saúde) e inaugura o instituto da **suspensão das férias** em caso de **licenças maternidade, paternidade e falecimentos** (destacou-se):

> Art. 13. **A alteração do período único ou do primeiro período fracionado de férias deverá ser feita até o quinto dia útil do mês que antecede o período de férias marcadas, salvo nas seguintes hipóteses, quando se dispensará a observância do prazo**:
>
> I – licença para tratamento da saúde de pessoa da família;
>
> II – **licença para tratamento da própria saúde**, desde que caracterizado o efetivo exercício, nos termos do art. 102, VII, b, da Lei n. 8.112/90;
>
> III – licença à gestante e à adotante;
>
> IV – licença paternidade;
>
> V – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
>
> VI – casamento;
>
> VII – participação em curso de formação regularmente instituído; e
>
> VIII – necessidade do serviço.
>
> Parágrafo único. **Os afastamentos e as licenças referidos nos incisos III, IV e V concedidos durante o período de férias suspendem o curso destas**, reiniciando-se o saldo remanescente no primeiro dia de expediente no CNJ após o término do afastamento ou da licença, se outra data não tiver sido indicada pelo servidor e aceita pela chefia imediata.

A **Resolução nº CF-RES-2012/0021, do Conselho da Justiça Federal**, que trata da concessão de férias no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, vai mais longe e **prevê, para os servidores, a suspensão das férias em curso no caso de licença para tratamento de saúde** (destacou-se):

Firmado por assinatura digital em 15/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

"Art. 4º A alteração da escala de férias poderá ocorrer por necessidade do serviço ou por interesse do servidor, neste caso com a anuência da chefia imediata, devidamente justificados.

§ 1º A necessidade do serviço será caracterizada mediante justificativa apresentada, por escrito, pela chefia imediata do servidor.

§ 2º O prazo para alteração da escala de férias por interesse do servidor será de, no mínimo, 45 dias antes da data de início já prevista na escala de férias ou, em se tratando de antecipação, da nova data de início.

§ 3º Para alteração da segunda ou terceira etapas das férias parceladas, o prazo de que trata o parágrafo anterior será de dois dias úteis.

§ 4º **É dispensada a observância dos prazos previstos nos §§ 2° e 3° deste artigo nas seguintes hipóteses:**

I – licença para tratamento da saúde de pessoa da família;

II – licença para tratamento da própria saúde;

III – licença à gestante e à adotante;

IV – licença-paternidade;

V – licença por acidente em serviço;

VI – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

§ 5º - **As licenças ou os afastamentos referidos no parágrafo anterior, concedidos durante o período de férias suspendem o curso destas**, que serão alteradas para o término da licença ou do afastamento, considerando-se o saldo remanescente.

§ 6º - **No caso de licença ou afastamento de que trata o § 4º, concedido antes do início das férias, estas serão alteradas para o primeiro dia útil após a licença ou afastamento**, se outra data não houver sido requerida pelo servidor.

Referida norma abdica dos institutos da interrupção e cumulação para lançar os de suspensão e alteração, que, no entanto, equivalem àqueles, embora com eles não se confundam: a suspensão ocorre no curso das férias, tal como a interrupção; a alteração das férias lhe é precedente, tal como a cumulação, e depende de prazo, o qual, contudo, é dispensável quando se trata de licença para tratamento de saúde, para

Firmado por assinatura digital em 15/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

a qual o legislador impõe a suspensão das férias em curso. À luz do art. 80 da Lei nº 8.112/90, que trata da interrupção, tal não seria possível.

Há, pois, distinções entre os institutos da interrupção e da suspensão. Para a fração de interesse, uma delas reside no detentor da iniciativa: se da Administração Pública, trata-se de interrupção, desde que comprovado o seu interesse; se de determinação médica, suspensão, por se tratar de fator alheio à vontade dos sujeitos (Administração Pública e magistrado).

Estar-se-ia, portanto, frente à hipótese de **suspensão da fruição das férias por superveniente licença médica**, situação que, não obstante não prevista na Instrução Normativa CNJ nº 43/2018, contém um ponto em comum com os permissivos ali contidos: a impossibilidade de fruição das férias, seja pelos cuidados com o recém-nascido (licenças maternidade e paternidade), seja em face da prostração pela perda familiar (falecimento), a qual, ademais, **não se confunde com cumulação ou interrupção das férias** na forma como previstas em lei.

Entende-se, assim, afastada a incidência dos referidos precedentes, bem como do art. 80 da Lei nº 8.112/90.

Neste ponto, urge distinguir os afastamentos por motivo de férias e para tratamento de saúde.

O **Conselho Nacional de Justiça** já se debruçou sobre a questão, encetando a tese ora erigida (destacou-se):

> "CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. SUSPENSÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. 1. A natureza jurídica das férias, conforme doutrina e jurisprudência, é de direito público voltado à disciplina da medicina e segurança do trabalho e, portanto, irrenunciável. 2. O **art. 80 da Lei 8.112/90**, aplicável analogicamente à magistratura na ausência de regra específica, ao estabecer que "as férias do servidor público somente poderão ser interrompidas por motive de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade maxima do órgão ou entidade", busca estabelecer proteção ao trabalhador em face de eventuais abusos por parte do Estado. Desse modo, **no caso de suspensão de**

Firmado por assinatura digital em 15/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> **férias que não decorra de ingerência estatal, mas de necessidade legítima do servidor, a norma deve ser interpretada com proporcionalidade. 3. Os motivos que dão ensejo ao deferimento do pedido de licença do servidor público para tratamento de sua saúde são distintos dos que fundamentam a concessão de suas férias**. 4. O direito ao gozo de férias é garantido aos servidores públicos pela Constituição Federal de 1988, não sendo admissível restrição ao seu exercício por norma infraconstitucional. 5. **O Conselho Nacional de Justiça, ao disciplinar as férias de seus próprios servidores, com a publicação da Instrução Normativa 04/2010, prevê a possibilidade de sua suspensão em razão da concessão de licença para tratamento de saúde. No mesmo sentido é a Resolução 221/2012 do Conselho da Justiça Federal**. 6. **As férias do magistrado**, portanto, **devem ser suspensas** quando da concessão de **licença para tratamento de sua saúde**, devendo assim permanecer até sua recuperação física e/ou mental. 7. Pedido julgado procedente" (Consulta nº 0001391-68.2010.2.00.0000, Relator Emmanoel Campelo, julgado em 26/04/2016).

Nesse julgado, o relator conceitua férias como sendo um "*direito constitucional de repouso temporário do trabalhador, com o objetivo de garantir-lhe um descanso relativamente prolongado para a recuperação das forças físicas e mentais despendidas durante o período de labor*", lançando mão de doutrina da Professora Vólia Bomfim:

> "O descanso anual tem o objetivo de eliminar as toxinas originadas pela fadiga e que não foram liberadas com os repousos semanais e descansos entre e intrajornadas. O trabalho contínuo, dia após dia, gera grande desgaste físico e intelectual, acumulando preocupações, obrigações e outros fenômenos psicológicos e biológicos adquiridos em virtude dos problemas funcionais do cotidiano" (BOMFIM, Vólia. *Direito do Trabalho*. 7ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2012).

As férias visam à prevenção de doenças de qualquer natureza (ocupacional ou não, física ou psíquica) e sua fruição pressupõe a **livre utilização do tempo para recuperação das forças do indivíduo**.

Firmado por assinatura digital em 15/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Não por outra razão constitui medida de higiene e saúde e afina-se ao **direito ao lazer**, inserido nos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição da República. Há, pois, razões de natureza biológica e social para o exercício desse direito.

No afastamento para tratamento de saúde, ao contrário, não há espaço para prevenção, havendo efetiva debilidade física e/ou mental já instalada. Aqui **não se fala em lazer**, pois **a pessoa não dispõe livremente de seu tempo** em face do **comprometimento com o tratamento e a recuperação da saúde**.

Os benefícios, portanto, não se confundem e parecem ser excludentes entre si, porquanto, ainda que seja possível que o tratamento da saúde ocorra no período de férias, não se pode dizer o mesmo do contrário: **há prejuízo na fruição das férias ante a superveniência da necessidade de tratar-se**.

Ora, **se a concomitância dos afastamentos não permite o alcance teleológico da norma atinente às férias, está-se diante da sua não fruição em tal circunstância**.

É certo que nenhuma dessas normas citadas prevê indenização pela não fruição das férias, mas, quando muito, a sua fruição posterior, o que não é possível no caso dos autos, eis que o Requerente se encontra aposentado.

Daí porque a aludida jurisprudência, nos casos em que a concessão das férias tenha sido inviabilizada pela própria Administração Pública e em seu benefício e estando o requerente já aposentado, invoca como fundamento para o deferimento da indenização a vedação ao locupletamento ilícito ou enriquecimento sem causa que, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, constitui "*o incremento do patrimônio de alguém em detrimento do patrimônio de outrem, sem que, para supeditar tal evento, exista uma causa juridicamente idônea*" (R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, out/dez 1997, p. 28).

No mesmo sentido, julgado do STJ:

> "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM PECÚNIA.

Firmado por assinatura digital em 15/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-PA-2251-39.2018.5.00.0000

> DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MAGISTRADO FALECIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a ocorrência indispensável de similitude fática entre as soluções encontradas pelo decisum embargado e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. **É devida, por ocasião da aposentadoria do agente público, a conversão em pecúnia de férias não gozadas, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração**. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1203809 / PB AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0130383-7, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJe 17/11/2010).

Esse precedente analisou hipótese de interrupção de férias (pelo interesse da Administração Pública) e posterior falecimento do magistrado, mas, no que tange à conversão em pecúnia, erigiu tese ampla no sentido de esta ser devida, quanto às férias não gozadas, por ocasião da aposentadoria do agente público, para que não se incorra em enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

Ora, se a não conversão em pecúnia das férias não gozadas a bem da Administração Pública constitui enriquecimento ilícito desta, o mesmo se dá com a não fruição das férias em virtude da licença para tratamento de saúde, sobretudo à luz do art. 102 da Lei nº 8.112/90, que considera como de efetivo exercício não somente o período de férias, mas também o limite de 24 meses de licença para tratamento de saúde, igualando os benefícios nesse quesito.

Oportuno transcrever os fundamentos que o Ministro Renato Lacerda Paiva apresentou em sua vista regimental, os quais adoto para acrescer aos fundamentos já lançados:

> Em voto da minha lavra, na mesma linha traçada pelo CNJ, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho exarou acórdão no sentido de admitir a interrupção das férias no caso de tratamento de saúde do magistrado. *In verbis*:

Firmado por assinatura digital em 15/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-PA-2251-39.2018.5.00.0000

> **"DEMAIS ACHADOS DA AUDITORIA. DEFICIÊNCIA DOS CONTROLES DA GESTÃO DE FÉRIAS DOS MAGISTRADOS: A) USUFRUTO DE FÉRIAS EM PERÍODOS INFERIORES A 30 DIAS; B) GOZO FRACIONADO DOS PERÍODOS DE FÉRIAS INTERROMPIDOS; C) AUSÊNCIA DE ADEQUADA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DE INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS; D) USUFRUTO DE PERÍODO POSTERIOR DE FÉRIAS SEM RESPEITAR A INTEGRAL FRUIÇÃO DE SALDOS DE PERÍODOS ANTERIORES; E) AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE ESPECÍFICA PARA MARCAÇÃO E ALTERAÇÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DE RH; F) INSUFICIÊNCIA DE CRÍTICAS PARA MARCAÇÃO E ALTERAÇÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DE RH. IRREGULARIDADE NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS PAGAS A MAGISTRADOS.** Considerando que as irregularidades encontradas pela auditoria afrontam a legislação, bem como os entendimentos firmados no Conselho Superior da Justiça do Trabalho e no Conselho Nacional de Justiça, considerando, ainda, que as informações prestadas pelos Tribunais Regionais, citados no relatório final da Auditoria, não foram suficientes para infirmar os fundamentos e conclusões aventados neste voto, imperiosa se torna a sua homologação,admitindo-se, tão somente, a interrupção das férias exclusivamente para tratamento de saúde do magistrado, nos termos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça **(Consulta nº 0001391-68.2010.2.00.0000)"** **(**CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000; Relator: Min. RENATO DE LACERDA PAIVA;Julgamento: 24/03/2017, Publicação: 29/03/2017)

Conquanto a hipótese versada nos autos não trate exatamente sobre o caso de magistrado que, em gozo de férias, é acometido de algum problema de saúde, fato é que a jurisprudência vem se firmando na direção de resguardar incondicionalmente o direito às férias, o qual não pode ser obstado por motivo alheio a vontade do seu titular, como, por exemplo, em razão de doença.

O fato de o requerente se encontrar afastado por motivo de saúde durante o período aquisitivo das férias não deve acarretar a perda desse direito, isso porque, como vimos, a licença para tratamento de saúde não tem o condão de suplantar o direito às férias, devendo estas ser suspensas caso o magistrado venha a sofrer qualquer doença no seu decorrer.

Firmado por assinatura digital em 15/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Além disso, como bem pontuado pelo Ministro Vistor, o art. 102 da Lei nº 8.112/90, aplicado subsidiariamente à carreira da magistratura, preconiza que compõe o tempo de serviço do servidor o afastamento "para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestados à União, em cargo de provimento efetivo".

Acrescente-se, ainda, que o CSJT, em julgado recente, validou o usufruto das férias de uma servidora lotada neste C. TST relativo ao período em que aquela se encontrava afastada em razão de tratamento de saúde, vejamos:

> "**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE CONCESSÃO DE FÉRIAS RELATIVAS A EXERCÍCIO EM QUE, EM SUA TOTALIDADE, HOUVE AFASTAMENTO DO SERVIDOR POR MOTIVO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.** Ante a integral concordância à manifestação contida na Informação CSJT/CGPES nº 27/2019, no sentido de que é devida a concessão de férias relativas a exercício em que, na sua integralidade, o servidor esteve usufruindo de licença para tratamento de saúde, declara-se a legalidade da sua concessão. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado procedente". (CSJT-PCA-9101-12.2018.5.90.0000**;** Relatora: Suzy Elizabeth Cavalcante Koury; Julgamento: 23/04/2019; Publicação: 02/05/2019)
>
> Constou da fundamentação do aludido acórdão o seguinte:
>
> "Como se observa, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGPES), após relatar a situação, manifesta-se no sentido de que a servidora em comento faz jus ao usufruto das férias relativas ao exercício de 2017, consoante os fundamentos expedidos, com o que concordo integralmente.
>
> Todavia, embora reconheça que a matéria foi encaminhada à apreciação deste CSJT, pela Presidência do C. TST e deste Conselho, "para análise da legalidade da concessão de férias relativa a exercício em que, em sua totalidade, houve o afastamento do servidor por motivo de licença para tratamento de saúde" (*sic*, fl. 6, doc. de seq. 7), opina, também, sobre outra questão, qual seja, "a perda ou não dos períodos de férias que extrapolaram o limite de acúmulo permitido, conforme estatui o artigo 77 da Lei nº 8.112/90." (fl. 9 do mesmo documento).
>
> Releva destacar que a análise deve se restringir à matéria em relação à qual foi requerida a manifestação deste CSJT, motivo pelo qual as considerações da CGPES atinentes a esse outro ponto serão desconsideradas.

Firmado por assinatura digital em 15/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> Por assim ser, ante a integral concordância à manifestação constante da Informação CSJT/CGPES nº 27/2019, declara-se a legalidade da concessão de férias relativas a exercício em que, em sua totalidade, houver afastamento do servidor por motivo de licença para tratamento de saúde, tudo conforme os fundamentos".

Oportuno salientar que constou do sobredito acórdão o dispositivo da decisão proferida na Justiça Federal, na qual se reconheceu o direito da referida servidora ao gozo das férias ou, sucessivamente, a sua conversão em pecúnia na hipótese de aposentadoria ou falecimento da postulante. *Verbis*:

> **"AÇÃO Nº 502881513.2014.4.04.7200/SC (SENTENÇA)**
>
> Ante ao exposto: 01. De ofício declaro a prescrição quinquenal, e, no mérito julgo procedente o pedido e extingo o feito forte no art. 269-I do CPC. Em consequência: (A) ratifico a antecipação de tutela já deferida (B) declaro a ilegalidade dos comandos estampados no art. 20, parágrafo único, da Portaria 804 de 5-10 2007 e do art. 19, parágrafo único, da Portaria 374 de 7-12-11, ambas da Presidência do E. TRT12, na parte em que determina a perda do direito a férias nas circunstâncias nelas previstas; (C) reconheço o direito dos substituídos processuais ao gozo de férias, sem prejuízo de eventual gozo de licença para tratamento da própria saúde, no período imprescrito, cabendo à Administração a discricionariedade da marcação da data específica de gozo das férias ora deferidas. **Sucessivamente, na hipótese de não ser mais possível o gozo de férias, condeno a ré à conversão em pecúnia dos eventuais períodos de férias não usufruídos**, em face de aposentadoria ou falecimento do servidor, caso em que caberá à parte interessada propor a execução/cumprimento do julgado anexando cópia de documento expedido pelo E. TRT12 da alegada impossibilidade de usufruto. 02. Sentença sujeita a reexame necessário; decorrido prazo legal sem a interposição de recurso voluntário, subam os autos. Interposta tempestiva apelação, a Secretaria receba-a no efeito devolutivo, colha contrarrazões e a remeta ao E. TRF4. 03. Sucumbente resta a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa fixados em dez por cento sobre o valor, atualizado pelo IPCA-E, da causa. 04. A Secretaria oportunamente arquive. 05. P.R.I." (g.n.)

Logo, a rigor, caso o magistrado requerente ainda estivesse em atividade, este faria jus ao gozo das férias concernente ao período do seu afastamento. Na situação dos autos, contudo, em que o requerente encontra-se aposentado, não há óbice legal que impeça a indenização daquele direito.

Registre-se que não há falar em contrariedade ao processo **STF-ARE 721.001/RJ (Tema 635)**, porquanto naquele feito o Supremo Tribunal

Firmado por assinatura digital em 15/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Federal analisou exclusivamente a hipótese de conversão em pecúnia das férias do servidor por motivo de necessidade do serviço, nada dispondo sobre a situação na qual o gozo daquele direito é frustrado em função da licença para tratamento de saúde.

Com esses fundamentos, acompanho a divergência para, reconhecendo o direito à conversão em pecúnia das férias, deferir o pleito do requerente**."**

Portanto, ante a impossibilidade de fruição das férias em razão da aposentadoria do Requerente e considerando que a licença para tratamento de saúde, até 24 meses, não descredencia o efetivo exercício, o Requerente faz jus ao percebimento da indenização pleiteada.

Pelo exposto, **defere-se o requerimento**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do processo administrativo e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, e João Batista Brito Pereira, deferir o requerimento, nos termos da fundamentação.

Brasília, 5 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
BRENO MEDEIROS
Ministro Redator Designado

Firmado por assinatura digital em 15/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.